



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: C-002230/989/17-0
ÓRGÃO: Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV
MUNICÍPIO-SEDE: Indaiatuba
RESPONSÁVEIS: Antonio Corrêa - Presidente – Período: 01.01. a 20.08.2017 e 31.08 a 31.12.2017; Carla Maria Martinelli Locatelli – Substituta – Período: 21.08 a 30.08.2017
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-03/DSF-I
ADVOGADO: Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo – OAB/SP nº 238.399

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas, exercício de 2017, do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba – SEPREV, de natureza autárquica, criada pela Lei Municipal n.º 2.850/92, com alterações introduzidas pelas Leis ns.º 3.818-A/99, 4.238/02, 4.725/05, 5.190/07, 5.253/07, 5.288/08 e 5.607/09, visando o recolhimento, gestão e aplicação das contribuições previdenciárias, destinadas ao Fundo de Previdência - FUNPREV, e das contribuições assistenciais, destinadas ao Fundo de Assistência à Saúde – FAS.

Na instrução processual a Fiscalização apontou a seguinte ocorrência:

1. Item D.6. – GESTÃO DOS INVESTIMENTOS - Verificamos que o valor contabilizado (R\$ 102.557.898,61), a título de rendimentos de aplicação financeira, apresenta diferença em relação aos relatórios mensais de análise de rentabilidade, emitido pela SEPREV, que remonta a um valor positivo de R\$ 108.129.667,61.

Regularmente notificado, veio o Responsável, Sr. Antonio Corrêa, em conjunto com o Procurador Jurídico da Origem, justificar o apontado pela Fiscalização, escalrecndo que a diferença de R\$ 5.571.768,92 entre os registros deve-se ao fato de não ter sido utilizado, na sua apuração, as receitas financeiras orçamentárias no correspondente exatamente ao valor referente a “Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras”.

Desse modo, entende que o apontamento deve ser afastado, vez que os valores relativos aos rendimentos financeiros estão corretamente contabilizados. Para tanto, entendendo justificada a ocorrência, e considerando a ausência de irregularidades e a boa situação orçamentária da Entidade, requereu a regularidade das contas.

Instada, Assessoria Técnica especializada propôs que as contas fossem julgadas regulares, sendo acompanhada por sua Chefia.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 8/2/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Devidamente esclarecida pela defesa, a única falha apontada pela

Fiscalização, a instrução processual revela que os atos praticados pelo RPPS foram satisfatórios, conduzindo os órgãos de assessoramento técnico pela aprovação das contas.

Mormente no que se refere aos resultados contábeis, os mesmos demonstram, contando com a profundidade adequada, expressivos superávits orçamentário e financeiro ao final do exercício, ressaltando a redução do ativo real líquido em virtude do resultado econômico negativo alcançado, pontuado em 3,37%, não se mostrando preocupante, além da realização de gastos administrativos do Fundo Previdenciário dentro do limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões do exercício anterior.

Demais aspectos contribuem para favoravelmente para a aprovação das contas (ausência de parcelamentos e valores inscritos em dívida ativa; regularidade no recolhimento dos encargos sociais; ausência de dívidas judiciais; a boa ordem dos livros e registros: a convergência entre os dados da Orgiem e os prestados ao Sistema AUDESP; e a adequação do seu quadro de pessoal)

Atinente a situação dos investimentos, destaco, a rentabilidade real de 10,62% (expurgado índice inflacionário), da ordem de R\$ 108.129.667,61, colaborando para a manutenção do superávit atuarial.

Por fim, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária válido no exercício, evidenciando que o RPPS vem observando a os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Nesta conformidade, e a teor do contido nos autos, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 10 de março de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

PROCESSO: TC-002230/989/17-0
ÓRGÃO: Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV
MUNICÍPIO-SEDE: Indaiatuba
RESPONSÁVEIS: Antonio Corrêa - Presidente – Período: 01.01. a 20.08.2017 e 31.08 a 31.12.2017; Carla Maria Martinelli Locatelli – Substituta – Período: 21.08 a 30.08.2017
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-03/DSF-I

ADVOGADO: Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo – OAB/SP nº 238.399

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES** as contas do Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 10 de março de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-BN40-8VLK-5XZT-582Y